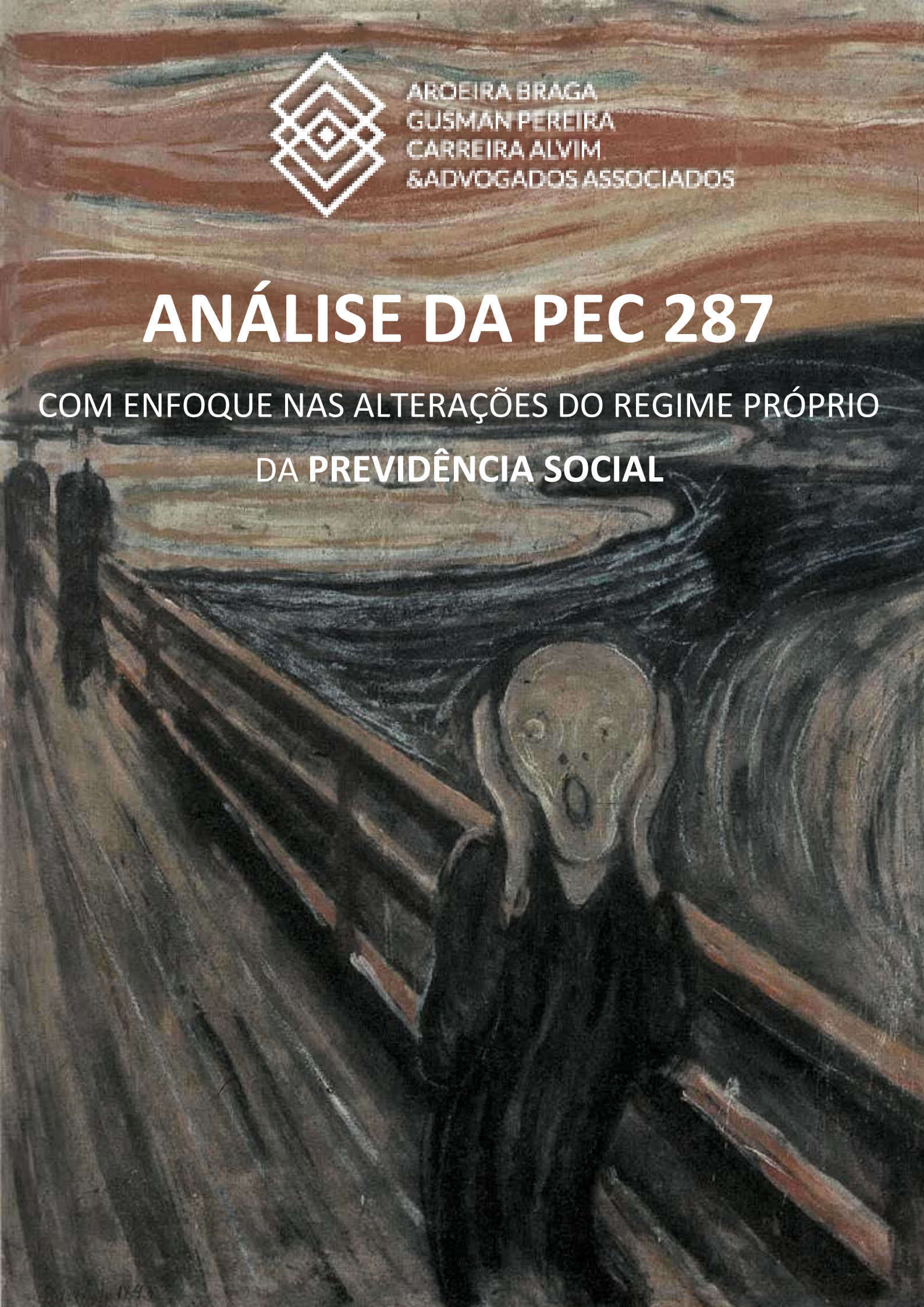




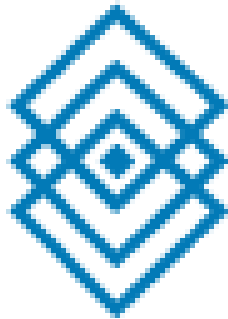
AROEIRA BRAGA
GUSMAN PEREIRA
CARREIRA ALVIM
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DA PEC 287

COM ENFOQUE NAS ALTERAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Análise da PEC 287 com enfoque nas alterações no regime próprio da Previdência Social



AROEIRA BRAGA
GUSMAN PEREIRA
CARREIRA ALVIM
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Referência:

O Grito (1893).

Obra do artista norueguês Edvard Munch.

Belo Horizonte, março de 2017.

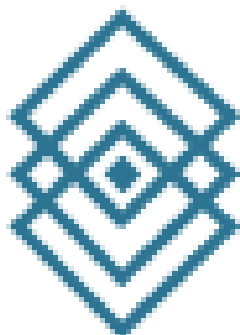
COORDENAÇÃO:

Aroeira Braga, Gusman Pereira, Carreira Alvim e Advogados Associados.

**Av. Prudente de Moraes, nº. 287, conj.
1105/1111, Belo Horizonte, Minas Gerais.**

E-mail: contato@aroeirabraga.com.br

www.aroeirabraga.com.br



**AROEIRA BRAGA
GUSMAN PEREIRA
CARREIRA ALVIM
&ADVOGADOS ASSOCIADOS**

PEC 287 E SERVIDORES PÚBLICOS

1- Introdução:

A proposta de Emenda Constitucional nº 287 altera para pior, em muito, as mudanças da previdência do regime próprio dos servidores públicos, iniciada com a Emenda 20/98, prosseguindo com a Emenda 41/2003, que foi um pouco atenuada pela Emenda 47/2005. Com a primeira das mudanças, a aposentadoria dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo deixou de ter como parâmetro o tempo de serviço, para adotar o critério de tempo de contribuição. A segunda, incluiu na parte permanente da Constituição o fim da integralidade e da paridade dos proventos.

1.1- Sobre a tramitação de proposta de Emenda à Constituição (PEC):

Após ser apresentada, a PEC é analisada pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que se limitará a um exame de admissibilidade, restrito à constitucionalidade, à legalidade e à técnica legislativa da proposta.

Após aprovação, será criada Comissão Especial que analisará o conteúdo da proposta.

No caso da PEC 287 a CCJ já se pronunciou favoravelmente à admissibilidade da proposição, estando ela agora submetida a exame da Comissão Especial.

A Comissão Especial terá o prazo de 40 sessões do Plenário para proferir parecer.

Elaborado o parecer, a PEC é submetida ao Plenário, em dois turnos, com intervalo de cinco sessões em uma e outra votação, necessitando o voto de no mínimo, 308 deputados (3/5 da Câmara), em cada votação.

Se aprovada na Câmara, a PEC vai para o Senado, sendo examinada pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa e depois pelo Plenário, tendo que ser votada em dois turnos, com aprovação de, no mínimo, 3/5 dos Senadores.

Inexistindo alteração da PEC tal como recebida da Câmara, a Emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Se houver alteração da proposição, voltará para a Câmara, para nova votação, continuando esta situação até que idêntico texto seja aprovado pela Câmara e pelo Senado.

(Este texto é adaptado de publicação da Câmara dos Deputados, elaborado pela Agência Câmara Notícias, publicado em 5/7/2005).

Estas regras de tramitação são importantes para ser preparada a luta política contra a PEC 287, que deve centrar-se, no trabalho da Comissão Especial da Câmara, e, posteriormente, no Plenário da Casa. Se a PEC for aprovada pela Câmara, haverá ainda a possibilidade de reversão do resultado no Senado. Ainda que nesta casa o Governo tenha mais facilidade para aprovar a Reforma Previdenciária pretendida, tudo dependerá do nível de mobilização da sociedade contra alterações que têm por finalidade cumprir determinações emanadas de organismos financeiros internacionais, que apontam para mudanças que reflitam austeridade, entendida esta como corte de gastos sociais.

Na internet são encontrados vários estudos demonstrando a falsidade do alegado déficit da Previdência, números que devem ser consultados e conhecidos para ser refutada a propaganda governamental no sentido de que a reforma previdenciária deverá ser aprovada, sob pena de em prazo não dilatado inexistir em recursos para serem pagos os benefícios.

1.2- No que diz respeito aos servidores públicos, uma aparente ausência de mobilização eficaz e crescente parece decorrer de uma visão disseminada entre os mais jovens, acompanhando o catastrofismo martelado pela propaganda pública.

Quanto aos que não serão atingidos pelas novas regras, por já terem preenchido os requisitos para aposentadoria, ou para aqueles que contam com 45 anos de idade, se mulheres, ou 50, de homens, abrangidos pelas regras transitórias, o problema ou inexistente ou é atenuado.

Daí a importância de que todos, ativos e inativos, jovens ou não jovens, unam-se contra medidas que irão alcançar conjunto da classe trabalhadora, com medidas de acentuado retrocesso social.

1.3- A proposta de emenda ora em exame cria uma série de restrições e extinções de direitos, fixando como limite mínimo para a aposentadoria 65 anos de idade e 25 de contribuição. Como é estabelecido um parâmetro mínimo de 51% da média de contribuições como piso para os proventos, acrescido de um ponto por ano de contribuição, o menor provento corresponderá a 76% da média aritmética de todas as contribuições do servidor.

Por consequência, estabelece modalidade de cálculo dos proventos que exige 49 anos de contribuição para que seja implementado o total de 100% do valor do benefício, que será calculado pela média aritmética simples de todas as contribuições.

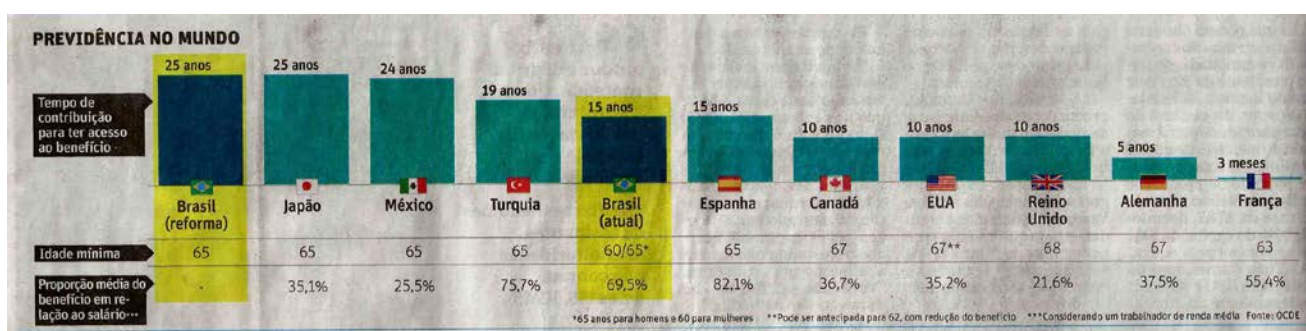
O limite dos proventos é igual ao utilizado pelo regime geral de previdência social, sendo que as regras transitórias somente alcançarão o servidor ou a servidora que na data da promulgação da emenda contarem com o mínimo de 50 ou 45 anos de idade, respectivamente.

Acaba a paridade dos proventos de aposentadoria por incapacidade, passando os proventos a corresponderem a 51% do valor recebido, acrescido de 1 ponto percentual por ano de serviço, o que na quase totalidade dos casos gerará drástica redução remuneratória, em situação na qual o servidor se encontra mais necessitado de cuidados médicos.

Alguns limites importantes, como valor do abono de permanência e a redução do tempo de aposentadoria para os que trabalham em condições insalubres, têm apenas os limites máximos estabelecidos, o que poderá acarretar regras muito mais prejudiciais para ambos os benefícios.

É de se ressaltar que a readaptação deverá preceder a aposentadoria por incapacidade, devendo ocorrer em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devendo ser observados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

Importante quadro comparativo da previdência em vários países, publicado no jornal folha de São Paulo de 20 de fevereiro de 2017, página A13 bem demonstra ser a reforma pretendida pela atual administração federal mais rígida que a de países ricos, seja em tempo de serviço, seja em relação ao valor dos proventos.



1.4- É juntado a esta análise artigo elaborado por Allan Titonelli, procurador da Fazenda Nacional, publicado na Revista Eletrônica Consultor

Jurídico de 20/2/2017, que descontrói o argumento da existência de déficit previdenciário, que é o argumento central para adoção das medidas apresentadas pelo Governo Temer.

Governo só encontrará déficit na Previdência se fizer malabarismos financeiros

20 de fevereiro de 2017, 7h30

Por Allan Titonelli

O governo federal tem tratado a reforma da Previdência como uma das propostas de maior importância para o país, sob o fundamento de que o regime geral da previdência e o regime próprio seriam deficitários. Não obstante, veremos como a contabilidade do governo é enganosa.

Não é de hoje que o governo tem “fabricado” artimanhas orçamentárias para justificar “rombos” na Previdência. Veja-se, como exemplo, a Previdência Pública (regime geral da Previdência). A Previdência, por natureza, deve ter caráter contributivo, motivo pelo qual tudo aquilo que não houver uma retribuição pecuniária para a prestação de um serviço ou benefício não pode ter natureza previdenciária, mas não é isso o que ocorre na realidade.

Em verdade, há diversos benefícios pagos pelo governo federal que não possuem qualquer natureza previdenciária, mas que são orçamentariamente alocados na conta da Previdência Social. Pode-se citar como exemplo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-Loas) e os benefícios destinados ao segurado especial, comumente conhecido como ruralista. Nesses dois casos o cidadão fará jus a um benefício, desde que cumprido certos requisitos, sem ter feito qualquer contribuição à previdência. Essa é uma prova cabal de que há benefícios evidentemente assistenciais que estão sendo pagos pelo caixa da Previdência Social. Nesse contexto, o suposto déficit seria fabricado, pois se a Previdência paga rubricas de outras naturezas não há como gerar qualquer saldo positivo.

Além do que, destacamos outro mecanismo financeiro fabricado que retira receitas da previdência, qual seja, a Desvinculação de Receitas da União (DRU), que, conforme consta das próprias explicações do site oficial do senado, constitui-se precipuamente de receitas oriundas das contribuições sociais, as quais integram receitas da Previdência, ou seja, retira-se recursos da previdência para pagar outras contas, assim[1]:

"A DRU é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

Criada em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), essa desvinculação foi instituída para estabilizar a economia logo após o Plano Real. No ano 2000, o nome foi trocado para Desvinculação de Receitas da União.

Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e Previdência Social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública".

Soma-se ao exposto os incontáveis incentivos fiscais e isenções concedidas pela União nos últimos anos, os quais determinaram renúncias de verbas previdenciárias que somadas ultrapassaram 58 bilhões de reais só no exercício de 2014, segundo dados do TCU[2].

De outro lado importante também combater a argumentação de que o regime próprio dos servidores civis da União seja deficitário. Nesse sentido, o modelo proposto pelo governo tenta transverter uma lógica privada para o setor público, que possui diversas peculiaridades, entre elas o fato do empregador público pagar encargos patronais menores; do servidor público não possuir direito ao FGTS; do servidor público aposentado ou pensionista, sujeito ao regime próprio, continuar contribuindo à Previdência, entre outros.

Acresce-se que a União custeia o pagamento de reformas e pensões dos servidores militares federais e do Distrito Federal sem que haja uma contrapartida desses. Importante registrar que esses segmentos representam cerca de 45% dos gastos da União com aposentadorias e pensões[3], o que não justifica qualquer desequilíbrio previdenciário imputado aos servidores civis da União.

Após a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional 41/03, a arrecadação previdenciária dos servidores civis federais tem crescido anualmente, diminuindo, conseqüentemente, o aporte de recursos do Tesouro, demonstrando que já há uma estabilidade no regime em debate. De outro lado, os gastos da União com o pagamento de

aposentadorias e pensões dos servidores do Distrito Federal tem crescido anualmente, o que, mais uma vez, refuta o argumento de que a Previdência dos servidores públicos civis federais acarretaria “sangrias” nas contas da União.

A grosso modo, e a título exemplificativo, se pegarmos a remuneração de um servidor público federal que ganha R\$ 5.000,00 mensais, e calcularmos os valores que deveriam ser revertidos para seu regime próprio, considerando uma alíquota de 11% do servidor (R\$ 550,00) e de 22% do empregador público (R\$ 1.100,00) - para aqueles que entram no serviço público antes da entrada em vigor do regime da previdência complementar - teríamos o total de R\$ 1.650,00 mensais. Dessa forma, se houvesse essa contribuição fixa por 30 anos, rentabilizando pelo CDB, o servidor somaria um total de R\$ 5.786.822,00, o que possibilitaria 360 retiradas mensais de R\$ 59.524,00[4]. Fazendo o mesmo cálculo só com as contribuições do servidor (R\$ 550,00), chegaríamos ao montante final de R\$ 1.928.941,00, o que determinaria 360 retiradas mensais de R\$ 19.841,00. Observa-se que em qualquer das hipóteses a rentabilização após sua hipotética aposentadoria seria muito maior que sua remuneração. Isso sem levar em conta que após a EC 41/2003 os servidores públicos ainda continuam pagando a Previdência após a sua aposentadoria no regime próprio.

Ante ao exposto, seja considerando o regime geral da Previdência ou o regime próprio, somente se o governo fizer malabarismos financeiros é que encontrará algum déficit.

Allan Titonelli é procurador da Fazenda Nacional, membro da Comissão Nacional da Advocacia Pública do CFOAB, ex-presidente do Forvm Nacional da Advocacia Pública Federal e do Sinprofaz.

2- Análise da PEC 287

2.1- Regras Permanentes.

2.1.1- Espécies de aposentadoria.

Haverá três modalidades de aposentadoria:

- a) - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- b) - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;
- c) - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Observações:

Embora a nova redação dada ao §13 do art.37 da CF expresse que o servidor titular de cargo expressivo poderá ser readaptado, o uso do verbo não deverá ser entendido como faculdade administrativa, visto que o art.40, §1º, I da PEC não deixa dúvida de que a aposentadoria por incapacidade somente ocorrerá quando não for possível a readaptação.

Acerca da readaptação, deverá ser consultado o art. 24 da Lei nº 8.112/90, que assim determina:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de

cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

2.1.2- **Valor dos Proventos:**

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao teto dos benefícios do INSS, que em 2017 corresponde a R\$5.531,31.

A Emenda Constitucional nº 20/98 autorizou a instituição de regime de previdência complementar para servidor titular de cargo efetivo. Já a Emenda Constitucional nº41/2003 determinou que o regime de previdência complementar de servidor público fosse instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo.

A Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

O decreto nº7.808 de 20 de setembro de 2012 criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo. Os servidores admitidos após a publicação do referido decreto ficam compulsoriamente vinculados ao referido fundo, sendo que os que percebam remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios para o Regime Geral de Previdência Social poderão fazer contribuições adicionais.

Os que ingressaram no serviço público federal em data anterior ao aludido decreto, independentemente da idade, não ficam vinculados ao teto do RGPS.

2.1.3- **Cálculo dos proventos de aposentadoria:**

Nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de inativação voluntária, os proventos corresponderão a 51% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições (este cálculo será regulado em lei), acrescidos de um ponto percentual por ano de contribuição, considerado na data da concessão da aposentadoria, nos diversos regimes de previdência, até o limite de 100%. Desta forma, para chegar ao percentual máximo, serão necessários 49 anos de contribuição, acréscimo significativo em relação ao limite maior até então vigente para os homens, que é de 35 anos de contribuição e para as mulheres, 30 anos.

Para se ter uma dimensão da mudança pretendida, mesmo que o servidor implemente 49 anos de contribuição, isto não garantirá a ele a aposentadoria integral, porque os proventos serão calculados pela média aritmética simples, na forma que vier a ser estabelecida por futura lei.

O cálculo dos proventos pela média das contribuições foi criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu a seguinte redação aos §§ 3º e 17º do art. 40 da CF/88:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004 assim regulamentou o cálculo da média:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Como se constata, no regime da Emenda Constitucional nº 41/2003 não ficou determinado que seriam consideradas todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, remetendo à lei tal decisão. Também é importante salientar que havia expressa determinação constitucional de que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício seriam devidamente atualizados.

A Lei nº 10.887 optou por considerar, para efeito do cálculo em exame, as 80% maiores remunerações do servidor.

A proposta em foco é explícita ao determinar que a média seja efetuada sobre a totalidade das remunerações, sendo silente acerca da atualização das parcelas. Ressalta-se que a utilização de 100% das remunerações para o cálculo dos proventos, e não mais as 80% maiores remunerações, acaba por minorar os valores percebidos a título de aposentadoria em quase 30%. Para confirmar esta afirmação, é efetuada a seguinte simulação:

Fulano, atualmente possui 60 anos de idade mas apenas 30 de contribuição. Se aposentaria, portanto, pela média aritmética das 80% maiores remunerações.

Imaginemos que neste cenário, Fulano trabalhou 6 anos recebendo R\$ 1.000,00, 14 anos recebendo R\$ 2.000,00 e 10 anos recebendo R\$ 3.000,00. Quando de sua aposentadoria, utilizaria a média aritmética das 80% maiores

remunerações. Isso importa que utilizaria os 14 anos que recebeu R\$ 2.000,00 e os 10 anos em que recebeu R\$ 3.000 (80% de 30 anos = 24 anos. Como em nosso exemplo as maiores remunerações foram exatamente nos últimos 24 anos, estas seriam utilizadas no cálculo da aposentadoria do servidor). A conta seria então a seguinte:

$$14 \times 12 \times \text{R\$ } 2.000 = \text{R\$ } 336.000$$

$$10 \times 12 \times \text{R\$ } 3.000 = \text{R\$ } 360.000$$

$$\text{Soma} = \text{R\$ } 696.000$$

$$\text{Total a ser percebido a título de aposentadoria} = \text{R\$ } 696.000 / 288 \\ (\text{24 anos}) = \underline{\underline{\text{R\$ } 2.416,66.}}$$

Caso Fulano se aposentasse com os mesmos 30 anos de contribuição após a entrada em vigor de Emenda Constitucional oriunda da PEC 287, não sendo ele abrangido pelas regras de transição, se aposentaria com a média aritmética de TODAS as remunerações, incidindo sobre esta média o percentual de 51% mais 1% por ano de contribuição, o que totalizaria neste exemplo 81%. Assim, teríamos o seguinte cálculo:

$$6 \times 12 \times \text{R\$ } 1.000 = \text{R\$ } 72.000$$

$$14 \times 12 \times \text{R\$ } 2.000 = \text{R\$ } 336.000$$

$$10 \times 12 \times \text{R\$ } 3.000 = \text{R\$ } 360.000$$

$$\text{Soma} = \text{R\$ } 768.000$$

$$\text{Média} = \text{R\$ } 768.000 / 360 \text{ (30 anos)} = \text{R\$ } 2.133,00$$

$$\text{Total a ser percebido a título de aposentadoria} = \text{R\$ } 2.133,00 \times 81\% \\ = \underline{\underline{\text{R\$ } 1.728,00}}$$

Com esse exemplo, percebe-se que o total que Fulano receberia a título de proventos após a entrada em vigor de Emenda Constitucional oriunda da PEC 287 seria quase 30% a menos do que receberia nas regras atuais de aposentadoria.

Se somente começar a trabalhar e contribuir para quaisquer dos regimes previdenciários após a conclusão de curso superior, o marco inicial para contagem do tempo de contribuição será por volta dos 22 ou 23 anos, o que exigirá, caso pretenda receber valor máximo dos proventos, trabalhar até os 71 ou 72 anos de idade, obrigatoriamente.

Por esse simples exemplo constata-se a iniquidade da proposta no que se refere tanto ao tempo de contribuição quanto ao limite de idade mínima para aposentadoria.

Também nesta modalidade de cálculo é efetuada uma piora acentuada na fixação dos proventos da aposentadoria por incapacidade, antiga invalidez, que não mais distingue entre doenças que geram proventos proporcionais ou integrais, o que é enorme retrocesso em relação à Emenda Constitucional nº 70, que garantia a fixação dos proventos com base na remuneração do cargo em que se desse a aposentadoria, afastando o cômputo pela média, sendo os proventos integrais se a inativação decorresse de doença grave, especificada em lei.

Se o servidor vier a ser considerado incapaz para o serviço após 10 anos de contribuição, por exemplo, terá os respectivos proventos fixados pela média de 61% das contribuições, o que levará a fixação de estipêndio com valor bastante reduzido em relação ao que era recebido em atividade, em condição de grande vulnerabilidade econômica e físico/psicológica.

A única hipótese em que a regra estabelecida pela PEC 287 seria mais benéfica ao servidor público, é no caso em que este se aposentasse por doença grave não prevista no rol do art. 186, § 1º da CF/88, com pouco tempo de efetivo exercício neste. E isso fica claro ao se verificar o seguinte exemplo:

Fulano trabalha no serviço público há um ano, recebendo vencimentos mensais de R\$ 5.000,00, quando é acometido por

doença grave, não prevista no rol do art. 186, § 1º da CF/88, sendo em face de sua incapacidade laborativa aposentado. No atual cenário, Fulano receberia uma aposentadoria proporcional na ordem de 1/35 de seu último vencimento, nos termos da EC nº 70/2012, o que totalizaria R\$ 142,87. Como os proventos recebidos nunca podem ser inferiores ao salário mínimo, conforme disposto no texto constitucional, este seria o provento percebido por João. Com a entrada em vigor da PEC 287, passaria a receber 52% da média de todas as suas remunerações, o que totalizaria R\$ 2.600,00, quase o triplo do exemplo anterior. Entretanto, nos dois exemplos resta claro a redução significativa nos valores percebidos pelo servidor, o que aponta para a necessidade de ser tentada, ao máximo, a readaptação.

2.1.4- Se a aposentadoria por incapacidade decorrer exclusivamente de acidente do trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média das remunerações, tal como acima referido.

Novamente ocorre um agravamento da fixação dos estípedios, visto que são estabelecidos de acordo com a média de todas as remunerações, além de ser abolida a forma atual de cálculo da média, que leva em conta 80% das maiores contribuições.

2.1.5- Nas regras permanentes foram suprimidas as aposentadorias especiais dos integrantes do magistério do ensino básico, fundamental e médio, e dos que exercem atividades de risco, sendo mantidas as referentes aos portadores de deficiência e aos que trabalhem em condição insalubre. No caso da aposentadoria por insalubridade, a redução do tempo de serviço será de, no máximo, 10 anos no requisito de idade, e de, no máximo, 5 anos do tempo de contribuição, sendo os proventos calculados também pela média acima referida.

É interessante notar que é adotada uma redução máxima, sem estipular um parâmetro mínimo, que ficará a cargo de lei, o que poderá gerar

diminuição significativa para os que trabalharem expostos a agentes nocivos à saúde ou deficientes.

Desta forma, a idade mínima para aposentadoria especial será a de 55 anos de idade, caso seja adotado o limite máximo, hipótese em que os proventos seriam fixados em 71% (20 anos de contribuição) da média da totalidade das remunerações percebidas pelo servidor.

A proposta em exame prevê a conversão de tempo do segurado do RGPS, na forma da lei, que comprove tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividades insalubres, cumprido até a data de promulgação da emenda.

A menção aos segurados do RGPS, somente, para fim de conversão de tempo especial em comum, tem por nítido intuito evitar a incidência de tal cômputo em favor dos servidores abrangidos pelo RPPS.

No sentido da possibilidade de conversão do tempo especial em comum para aqueles vinculados ao RPPS, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO ESPECIAL.

1. No regime próprio de previdência dos servidores públicos, a conversão de tempo especial em comum por fator multiplicador decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º) e não incide na proibição de cômputo de tempo ficto (CF, art. 40, § 10).

2. Direito previsto no regime geral (Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 5º) que a Constituição garante ao regime próprio (CF, art. 40, § 12).

3. Consequentemente, a omissão legislativa em assegurar esse direito pode ser reconhecida na via do mandado de injunção. Revisão da jurisprudência do STF.

4. Voto pela concessão parcial da ordem.

(MI 4204, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, voto proferido em 2015).

O Ministro Roberto Barroso, em seu voto proferido no MI 4.204, afirma que a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para aqueles vinculados ao RPPS seria clara violação ao disposto no § 12 do art. 40 da CF/88, se manifestando no seguinte sentido:

16. O argumento não “prova demais”, porque a atual jurisprudência do STF entende que nem mesmo esse dispositivo garante aos servidores o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço especial, talvez por uma inadequada interpretação da expressão “no que couber” (que, aliás, também está presente no texto da Súmula Vinculante 33). Em outros termos, o § 12 do art. 40 nunca foi utilizado para preencher o espaço da norma ausente, de modo a afastar o cabimento de mandado de injunção. Seja como for, caso se entenda que tal dispositivo afasta a situação de lacuna inconstitucional, ainda assim seria necessário que esta Corte afirmasse claramente a revisão de sua jurisprudência.

17. A não se entender assim, os servidores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física não poderão proceder à contagem diferenciada do tempo especial, a não ser que completem 25 anos de atividade especial, diferentemente do que ocorre com todos os trabalhadores do regime geral de previdência. A um só tempo, seriam violados os §§ 4º, 10 e 12 do art. 40 da CF.

(...)

Cabe neste ponto citar o que determina o supracitado § 12 do art. 40 da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Assim sendo, não haveria, por ótica alguma, de se falar em impedimento da conversão de tempo especial em comum para servidores públicos, tendo em vista não ser este considerado tempo ficto, mas sim como tempo efetivo de contribuição.

2.1.6- **Restrição ao acúmulo de proventos:**

É proibido o recebimento conjunto de:

a) mais de uma aposentadoria pelos regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto na hipótese de serem acumuláveis;

b) mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, seja RGPS ou RPPS, sendo assegurada a opção por um dos benefícios;

c) pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes próprios, ou entre estes e o regime geral, ficando também garantida a opção por um dos benefícios

Na hipótese de o casal ser formado por servidores públicos, o cônjuge sobrevivente, aposentado, não receberá pensão do que tiver falecido, salvo se optar por recebê-la no lugar de sua aposentadoria.

1.7- Cálculos dos proventos de pensão:

A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de dez pontos por dependente, até o limite de 100%.

Esta cota familiar será destinada ao cônjuge ou companheiro, sendo as individuais destinadas aos dependentes, incluídos entre eles o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que receberá 60%.

A identificação dos dependentes e as condições para se enquadrar naquela categoria são as estabelecidas para o regime geral de previdência social, conforme o art.16 da Lei nº 8.213:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

As cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, no caso dos aposentados, observado o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS. Isto significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente terá direito, no máximo, a 60% do teto previdenciário. Havendo dependentes, ao cessar tal condição, a cota individual não será revertida para a cota familiar.

Importante ressaltar que a cota individual percebida por dependente do servidor falecido poderá ser inferior ao salário mínimo.

Se o servidor morrer em atividade, o cálculo das cotas (familiar e individuais) será efetuado sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito, caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (51% da média de todas as contribuições, acrescido de 1% por ano de contribuição para quaisquer dos regimes previdenciários, respeitado o limite máximo do RGPS).

A duração por pensão por morte e as condições de término das cotas individuais serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data da

morte do instituidor da pensão, como previsto para o regime geral da previdência social.

Atualmente, o art.222, VII, da Lei nº.8.112/90 estabelece os seguinte parâmetros para a duração da pensão recebida pelo cônjuge, pelo cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

“VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer

natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2.1.8- O §13 do art.40 da Constituição Federal é alterado para incluir no regime geral de previdência social, além dos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, exclusivamente, os ocupantes de cargo de mandato eletivo.

Esta regra aplica-se automaticamente apenas aos diplomados após a promulgação da emenda, cabendo à União, Estado, Distrito Federal e Municípios estabelecer regras de transição para os detentores de mandato diplomados anteriormente à data da emenda.

O §14 do art.40 da Constituição Federal foi alterado para impor a fixação pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, devendo instituir regime de previdência complementar para os respectivos servidores titulares de cargo efetivo, no prazo de dois anos contados da promulgação da emenda em análise.

2.1.9- A reforma pretendida pela PEC 287 para o § 15 do art. 40, ao determinar que a previdência complementar apenas estruturada APENAS na modalidade de contribuição definida, possui a seguinte redação:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Neste ponto, cabe a explicação de como funciona uma previdência complementar por contribuição definida. Neste tipo de previdência, o valor da contribuição é acertado no ato da contratação do plano e o montante que será recebido é que varia em função desta quantia, do tempo de contribuição e da rentabilidade.

Diferentemente da previdência complementar por contribuição definida, que determina apenas o montante a ser pago mensalmente, mas não o valor a ser recebido pelo contribuinte quando da aposentadoria, existe a previdência complementar por benefício definido. No caso desta, é possível saber, quando da contratação do plano, o valor a ser recebido da instituição ao se aposentar. Desta maneira, o valor da contribuição ao longo do tempo é que varia, para que o valor previsto possa ser atingido.

2.1.10- A alteração prevista no para o § 19º do art. 40 da Constituição Federal comporta algumas críticas. A primeira delas é a de que concede autonomia a cada um dos entes federados para determinarem como será pago aos seus respectivos servidores o abono de permanência. Isso poderá gerar uma desigualdade enorme entre servidores de esferas diversas que já tenham cumprido as exigências para se aposentar, mas que optem por continuar laborando.

O segundo reparo consiste na constatação de que a nova redação dada ao § 19º do art. 40 determina que o servidor que já tenha cumprido as exigências para se aposentar, “e que opte por permanecer em atividade PODERÁ fazer jus a um abono de permanência”. O verbo utilizado na redação sugerida ao

mencionado parágrafo do art. 40 da CF/88, ao invés do comando “DEVERÁ”, torna o recebimento de abono de permanência muito ambíguo. Isso porque dá a entender que nem sempre aquele que cumprir os requisitos para ingressar na inatividade receberá o abono, mas sim que poderá ou não, em vista da discricionariedade administrativa, recebê-lo.

Além disso, o abono de permanência foi alterado, devendo ser pago ao detentor de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, equivalendo no MÁXIMO, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a sua aposentadoria compulsória.

Mais uma vez é utilizado o ardil de estabelecer apenas o limite máximo, o que outorga ao legislador ordinário e às conveniências administrativas enorme poder para tornar insignificante o valor do benefício.

2.1.11- O limite de idade de 65 anos poderá ser aumentado na proporção do acréscimo da expectativa de sobrevida da população brasileira.

As regras de atualização da idade somente poderão produzir efeitos cinco anos após a promulgação da Emenda Constitucional. É oportuno transcrever o teor da redação que pretende ser dada ao § 22 do art. 40 da CF/88:

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Esse poder conferido à administração pública acaba por gerar uma enorme insegurança na população, que nunca saberá ao certo com que idade poderá se aposentar, bem como tornará regra o que há pouco era exceção. Se

cinco anos após promulgada a Emenda Constitucional se verificar um aumento na expectativa de vida da população em 5 (cinco) anos, a idade mínima para se aposentar será majorada para 70 anos, o que há pouco era a idade da aposentadoria compulsória no serviço público.

No entanto, a revisão periódica e o critério etário não atingirão os beneficiários que possuam 65 anos ou mais na data de promulgação da Emenda Constitucional.

2.1.12- A emenda prevê a edição de lei que disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência, estabelecendo os requisitos para a sua instituição. Caso o ente federativo não cumpra as exigências da lei, os respectivos servidores ficarão vinculados ao regime geral de previdência social. Desta forma, a inércia legislativa acaba por transportar grande quantidade de servidores vinculados ao RPPS para o RGPS, estimulando a existência no Brasil de apenas um tipo de regime previdenciário.

3- Regras Transitórias.

Garantida a hipótese de opção pelas novas regras de aposentadoria, o servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta emenda, e que tenha idade IGUAL OU SUPERIOR A 50 ANOS, SE HOMEM, E A 45, SE MULHER, na mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, ao mesmo tempo, as seguintes condições.

- a) 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher;
- b) 35 anos de contribuição se homem, e 30 se mulher;
- c) 20 anos de efetivo no serviço público;
- d) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

e) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que na data da promulgação dessa emenda, faltaria para atingir os limites previstos na letra b, acima.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em suas regras transitórias, estabeleceu este acréscimo, conhecido como pedágio, no percentual de 20% incidente sobre o tempo restante para obter aposentadoria, que evidencia a radicalização da proposta em exame, visto que dependendo do tempo para aposentar, se promulgada a Emenda, este percentual acarretará acentuado período adicional de trabalho.

3.2.1- Os servidores que ingressaram em cargo efetivo até a data da Emenda Constitucional nº 20 (16 de dezembro de 1998) poderão optar pela redução da idade mínima em 1 dia de idade por 1 dia de contribuição que ultrapassar o limite referido na letra b.

3.2.2- Os requisitos de idade por tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e o policial que comprove pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, sem direito à diminuição referida no item anterior.

3.2.3- Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com estas regras transitórias corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data da Emenda Constitucional nº 41 (31 de dezembro de 2003);

b) à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior aquela data, para aqueles que ingressaram em serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004.

É expressamente revogado o art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que previa a possibilidade de aposentadoria integral e com paridade para os que tivessem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que observados os requisitos nele previstos.

Agora, o corte passa a ser a data da emenda Constitucional nº 41/2003, o que excluirá vários servidores com mais de 45 ou 50 anos de obter proventos integrais com paridade.

3.2.4- **Reajuste dos proventos de aposentadoria.**

Os proventos de aposentadoria concedidos pelas regras transitórias serão reajustados:

a) de acordo com o art.7º da Emenda Constitucional nº 41, para os que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003:

“Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Isto significa que estes servidores terão direito à paridade com os ativos, tendo os respectivos proventos previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, tendo direito também à extensão das vantagens concedidas aos ativos;

b) se admitidos partir de 1º de janeiro de 2004, terão os proventos calculados pela média, de acordo com a forma prevista no § 8º do art.40 da Constituição Federal.

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

3.2.5- O servidor de que tratam as disposições transitórias terão direito a abono permanência, caso completem os requisitos para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, que equivalerá a, no máximo, o valor da contribuição previdenciária, parâmetro já apontado como tendente a reduzir significativamente o valor do benefício.

3.2.6- O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicável ao servidor que tenha ingressado no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar, ou que tenha optado por ele.

3.2.7- O valor da pensão por morte concedido ao servidor referido no item anterior, será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescido a uma cota individual de 10 pontos por dependente, até o limite de 100%.

3.2.7.1- Na hipótese de morte do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos, respeitado o limite máximo do regime geral de previdência, acrescido 70% da parcela superior a este limite. Exemplificando:

Fulano, servidor aposentado, casado, sem nenhum outro dependente e abrangido pelas regras de transição de que trata a PEC 287 faleceu, quando percebia proventos de aposentadoria no montante de R\$ 20.000,00. A pensão de Fulana, sua esposa, seria calculada da seguinte maneira:

$$60\% \text{ de R\$ } 5.531,31 = \text{R\$ } 3.318,79$$

$$\text{R\$ } 20.000 - \text{R\$ } 5.531,31 = \text{R\$ } 14.468,69 * 70\% = \text{R\$ } 10.128,08$$

$$\begin{aligned} \text{Total da pensão a ser percebida por Fulana} &= \text{R\$ } 3.318,79 \\ + \text{R\$ } 10.128,08 &= \text{R\$ } 13.446,87. \end{aligned}$$

Isso importa que a título de pensão, a esposa do servidor falecido no supracitado exemplo receberia aproximadamente 68% do montante que seu falecido marido recebia de aposentadoria.

3.2.7.2- Na hipótese de morte de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre os valores dos proventos a qual o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do falecimento, observada a média

3.2.8- É garantida a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao servidor público que tenha concluído todos os requisitos até então vigentes para obtenção desse benefício. A mesma garantia é estendida às pensões, sendo a redação tendente a estabelecer que nesta situação valerá o disposto na data do óbito do instituidor do benefício. Isto é um problema grave, visto que o § 3º da

Emenda 47 garante que as pensões sigam a natureza das aposentadorias obtidas na forma nela prevista, ou seja, com paridade e integralidade.

4- DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REVOGADOS

Em seu art. 23, a PEC 287 propõe a revogação dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

- a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
- b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 6º; e
- c) o art. 6º-A; e

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Neste ponto, cabe citar o que determinam os supracitados artigos constitucionais que pretende a PEC 287 revogar:

Da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da emenda constitucional nº 20/98:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Da emenda constitucional nº 41/2003:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se

homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Da emenda constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

5- Conclusão:

A ilustração de capa deve refletir a única possibilidade de as mudanças pretendidas por governo de nula legitimidade serem barradas: não um grito de desespero ou terror, mas sim de indignação e revolta, que deverá escoar por todo o País.